

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de visão monocular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....  
§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela:

I - que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

II - com visão monocular.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de veículos feitas por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, como se pode ler abaixo:

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)*

*IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)*

O presente projeto de lei visa estender a isenção concedida pela referida Lei à aquisição de veículo quando feita por portador de visão monocular.

A propósito, o recente precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa, por importar para análise e aprovação da presente proposição, segue abaixo transcrita:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CEGUEIRA. VISÃO MONOCULAR. LEI Nº. 8.989/1995.** 1. Sobre a possibilidade de portadores de cegueira monocular terem direito à isenção do imposto de renda, impende realçar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o acima mencionado art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda. 2. Frise-se, por pertinente, que a documentação que instrui a petição inicial é suficiente a comprovar que a parte autora é portadora de doença especificada em lei, de forma a atender o determinado no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, fazendo jus, portanto, à isenção prevista na legislação, devendo ser ressaltado, na hipótese, que não se faz necessário, para tanto, a realização de perícia oficial. 3. **Verifica-se que se constitui em requisito para que o contribuinte fique isento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por ocasião da aquisição de automóvel de passageiros de fabricação nacional, a circunstância de que seja portador de necessidades**

**especiais, na forma do art. 1º, inciso IV e seu §1º, da Lei nº 8.989/1995.** 4. Impende acrescentar, ainda, que o §1º do art. 1º, da Lei nº 8.989/1995 explicita que é considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física. 5. Assim, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência física, nos termos do art. 1º, IV, e § 1º, da Lei nº 8.989/1995, não há que se falar em inobservância do disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional, a respeito de interpretação literal de legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. 6. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 0003790-12.2015.4.01.4200, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 23/08/2019 PAG.)

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM